

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE SANTOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA INTEGRADA Nº 010/98

INSTITUI OS PADRÕES DE QUALIDADE PARA SERVIÇOS QUE ATENDEM A PESSOA IDOSA EM REGIME DE MORADIA.

Art. 1º - O atendimento em regime de moradia será proporcionado ao idoso, excepcionalmente, quando o mesmo não apresentar condições que garantam sua própria sobrevivência.

Art. 2º - Os serviços devem atender ao estabelecido na Política Nacional do Idoso, especialmente, seguindo a diretriz da priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias.

Art. 3º - Considera-se idoso, a pessoa com mais sessenta (60) anos de idade.

Art. 4º - Os serviços, aqui compreendidos como organizações governamentais e não governamentais, sendo estas últimas, com ou sem fins lucrativos, devem adequar-se à presente Resolução.

Art. 5º - No que se refere à organização administrativa, as organizações devem seguir a Resolução Normativa Integrada dos Conselhos Municipais nº 007/98.

Art. 6º - No tocante à admissão de moradores, deve apresentar uma relação mínima de documentos, como segue:

I - Quanto ao Livro de Registro dos Moradores:

1. O estabelecimento deverá manter um livro de registro dos moradores que será rubricada pela autoridade sanitária competente.

2. Este livro deverá conter termo de abertura e de encerramento, assinados pelo responsável e pela autoridade sanitária.

3. Serão registradas todas as pessoas assistidas ou internadas, anotando-se, para estas, o nome completo, a idade e o sexo, bem como o nome, endereço e telefone para contatos de emergência, do responsável pelo idoso. (documento comprobatório)

II - Quanto ao Prontuário:

1. deverá conter todos os documentos individuais, os dados de identificação (incluindo os sócios-econômicos e de saúde) e relatórios de saúde ou de situação especial;

2. conterá, quando necessário, relatório periódico da evolução de vários tratamentos, bem como, se houver, listagem de convênios individuais do morador;

3. no momento da admissão, os familiares, responsáveis ou, ainda, um curador ou representante do poder público, deverão assinar um termo de responsabilidade, no qual o nível de detalhamento, seja condizente com a complexidade da instituição.

IV - Quanto à exigência do exame médico:

1. por ocasião da admissão, a Organização deverá exigir, dos familiares ou responsáveis, relatórios de antecedentes médicos do paciente, quando esse documento não for realizado na própria instituição;

2. uma vez aceita a admissão, após o período de adaptação, a Organização deverá acompanhar a trajetória de saúde do morador;

3. a Organização poderá exigir dos familiares ou responsáveis, no ato da admissão, um exame médico que poderá ser realizado por um médico particular ou da própria instituição. Esse procedimento vai permitir à Organização conhecer o estado geral

de saúde do idoso, desde a sua admissão, e portanto, suas maiores necessidades;

4. no momento da entrevista de admissão, deverá ser fornecido aos familiares ou responsáveis pelo idoso, e ao próprio, um impresso com os dias e horários de visitas, os direitos e deveres dos moradores, quanto ao uso dos serviços equipamentos e instalações da Organização, e principalmente, a programação das atividades oferecidas aos mesmos.

Art. 7º - Outros aspectos que a Organização deve assegurar, no tocante à administração:

I - Os relatórios, indispensáveis, que deverão ser produzidos pela organização, classificam-se em:

1. relatório dos moradores: documentos contendo dados de identificação, dados sócio-econômicos, dados de saúde, relatórios periódicos da evolução dos vários tratamentos e relatórios de situações especiais quando estas ocorrerem;

2. relatórios administrativos: dependem do tamanho e da complexidade da Organização. No entanto, devem registrar os principais dados e fatos referentes aos recursos materiais e aos processos financeiros.

II - Quanto ao uso e controle dos medicamentos:

1. os medicamentos, de qualquer tipo ou categoria, deverão ser guardados em armários de metal ou de madeira providos de chaves. Tais armários deverão estar localizados, em ambiente fresco e arejado;

2. será vedado o uso de material transparente ou de vidro nas paredes dos armários destinados à guarda de medicamentos;

3. o uso de medicamentos, sob controle especial, somente poderá ser feito com a autorização de médico responsável pela instituição, ou de médico responsável pelo morador; a receita ou cópia será arquivada no prontuário do paciente;

4. O uso de medicamentos psicotrópicos deverá ser registrado em livro apropriado, não se permitindo o estoque desses medicamentos, salvo a quantidade prescrita para uso individual.

Art. 8º - No que concerne aos aspectos éticos-sociais:

I - O idoso terá garantida a sua individualidade, quanto a seus objetos de uso pessoal, vestuários, armários, cama, cômoda e material de higiene;

II - o idoso será respeitado em sua liberdade e, para tanto:

1. terá direito de ir e vir assegurado dentro e fora da Organização, respeitando os limites desta, e de saúde do idoso;

2. terá trânsito livre em todas as dependências da casa a eles destinadas;

3. terá direito do usufruto do amor físico e do companheirismo;

4. terá direito de usufruir da união matrimonial por sua livre iniciativa, independentemente da interferência da família ou de terceiros;

5. o idoso terá assegurado o direito de opinião na organização administrativa e funcional da casa.

Art. 9º - Quanto à área física:

I - Os estabelecimentos para abrigo de idosos deverão obedecer às normas gerais e específicas de edificações previstas no Decreto nº 12.342/78. (Lei Estadual):

1. devem possuir, no mínimo, dois acessos independentes: um para serviços e outros para os moradores;

2. os corredores de circulação interna deverão possuir largura mínima de 1,20m (para estabelecimentos com até 30 leitos) e 1,50m (estabelecimentos até 150 leitos), não podendo ser os mesmos utilizados como salas de espera;

3. todas as circulações internas do estabelecimento deverão possuir corrimão com as mesmas especificações previstas para as escadas.

II - somente serão permitidas escadas em construções existentes (regularizações) ou em edificações adaptadas, e desde que as mesmas obedeçam às exigências

normativas;

III - as edificações novas deverão possuir rampas de acesso, em todas as mudanças de nível, seja de um andar para outro, seja de uma dependência para outra.

IV - As escadas destinadas ao uso dos moradores deverão ter largura mínima de 1,20m (estabelecimentos até 30 leitos) e de 1,50m (estabelecimentos até 150 leitos), dotadas obrigatoriamente de corrimão em ambos os lados, não devendo existir vão livre entre o piso dos degraus; deverão ser revestidas de material antiderrapante e de coloração uniforme; para que não causem dificuldade quanto à visualização. As escadas não poderão apresentar trechos em leque.

Os degraus não terão espelhos com mais de 0,14m. As variações possíveis deverão obedecer à fórmula: $0,60 < 2.e + p < 0,65m$. Nenhum lance de escada deverá vencer mais que 2,00m sem patamar intermediário.

As escadas deverão, ainda, quando possível, possuir iluminação e ventilação natural e adequada, segundo o Decreto nº 12.342/78 (Código Sanitário), no que se refere a esses aspectos.

V - As rampas não devem apresentar declividade superior a 10% deverão possuir piso antiderrapante e proteções laterais de ambos os lados, com as mesmas características previstas para escadas.

1. A largura das rampas utilizadas por idosos não será inferior a 1,50m. Serão permitidas rampas com 1,20m de largura no mínimo e declividade máxima de 15% para uso exclusivo do pessoal de serviço, aplicando-se as normas relativas às rampas de idosos no que couberem.

2. O pé direito não será inferior a 2,00m em nenhum ponto da rampa.

3. Os patamares das rampas, deverão possuir dimensão igual ou superior àquela adotada como largura e permitirão a parada temporária de macas e cadeiras de rodas.

VI - Os elevadores e monta-cargas obedecerão às normas estabelecidas pela Portaria nº 400, do Ministério da Saúde, de 06 de dezembro de 1977.

Art. 10 - Quanto às instalações sanitárias:

I - Os sanitários deverão ser separados por sexo, possuir acessos independentes e deverão estar, obrigatoriamente, equipados com barras de segurança a uma altura constante, tanto no lavatório como no vaso sanitário e no box do chuveiro.

II - Nos boxes deverá haver espaço suficiente para banhos em posição assentada.

III - De ambos os lados do vaso sanitário deverão existir alças fixadas nas paredes para servirem de apoio no momento de sentar e levantar.

IV - No caso de as paredes laterais estarem afastadas do vaso sanitário (impossibilitando a colocação das alças), deverão ser colocados, de ambos os lados do vaso, apoios de ferro com angulação de 90°, fixados na parede posterior ao vaso sanitário.

V - Os lavatórios deverão ter, igualmente, uma barra para apoio na parede em frente.

VI - Os compartimentos dos chuveiros deverão ter, ao longo de uma parede, uma barra de material resistente, colocada horizontalmente, com espaço suficiente de apoio.

VI - As portas dos sanitários deverão se abrir para fora, ou estar colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e de 0,30m na parte superior; deverão ser dotadas de ferragens para abertura, pelo lado externo.

VII - As maçanetas das portas não deverão ser arredondadas ou em outro formato que dificulte a abertura das mesmas.

VIII - As bacias sanitárias deverão ter suas alturas aumentadas de 15cm em relação ao piso.

VIII - As banheiras de imersão só serão permitidas nas salas de fisioterapia.

IX - As instalações sanitárias, inclusive os vestiários e sanitários de uso exclusivo dos funcionários, deverão observar o Decreto nº 12.342/78, no que este for referente ao

assunto.

X - Instalar campainha nos banheiros.

Art. 11 - Cuidados pertinentes à Comunicação, Ar-Condicionado, Ventilação Mecânica, Proteção e Combate a Incêndio, Caldeiras, Instalações Elétricas e Hidráulicas.

I - Deverão ser obedecidas as normas técnicas da ABNT - correspondentes às instalações de água e esgoto - o Decreto nº 12.342/78 - no que couber - e as normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 12 - Quanto a tipos de materiais de construção e acabamento:

I - As paredes e tetos deverão ser perfeitamente lisos, sem frestas ou saliências que possam abrigar partículas, resíduos e sujidades; a pintura deverá ser feita com cores claras.

II - O acabamento do local para serviço de nutrição e dietética, copa e expurgos não deverá permitir frestas, saliências, cantos e aberturas que possam abrigar insetos, roedores e sujidades, sendo azulejadas até o teto.

III - Não serão permitidas paredes de material inflamável para divisões de ambientes utilizados pelo idoso.

IV - O piso dos corredores, passagens e circulações, bem como de todas as áreas utilizadas pelos idosos. Inclusive instalações sanitárias, deverão ser de material lavável e antiderrapante.

V - As portas das dependências utilizadas pelo idoso deverão ter largura mínima de 0,80m. Inclusive nos sanitários.

VI - As janelas do serviço de nutrição e dietéticos, lavanderia, enfermagem e refeitório deverão ser teladas, bem como a dos quartos sujeitos à entrada de mosquitos e outros insetos.

Art. 13 - Procedimentos de Limpeza e destinação do lixo:

I - Todo o lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, conforme Norma Técnica da ABNT.

II - O lixo deverá ser separado na própria unidade. O lixo séptico (restos de material de curativos, bandagens, seringas, etc.) deverá ser acondicionado em sacos brancos leitosos (conforme Norma Técnica da ABNT).

III - Os materiais cortantes e perfurantes, tais como agulhas, lâminas, etc., deverão ser acondicionados em recipientes apropriados.

IV - Deverá ser previsto local para lixo que aguarda remoção (sala de material sujo) em todas as alas/andares, dotado de piso e impermeável, ralo de esgoto, ventilação adequada, abertura teladas e recipientes próprios para lixo. Quando a área da unidade/andar não ultrapassar 80m², este local poderá ser facultativo e, neste caso, os resíduos poderão ser encaminhados diretamente à lixeira.

V - Deverá ser prevista lixeira ou abrigo de lixo externo à edificação, para armazenamento dos resíduos até a coleta por serviço público.

VI - O abrigo de lixo ou lixeira deverá possuir acesso impedido para insetos e animais. As aberturas deverão ser teladas: as portas não deverão possuir frestas e serão dotadas de chave, para que permaneçam fechadas até o momento da coleta; as superfícies internas, pisos e paredes deverão ser de material liso e resistente a lavagens; o piso deverá possuir caimento adequado, com ralo ligado à rede de esgoto; o local deverá ser dotado de torneira de lavagem.

Art. 14 - Todas as dependências deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e asseio. Todos os produtos de limpeza, desinfecção e desinsetização deverão ser guardados em armários providos com chave, em compartimentos próprios.

Art. 15 - No que se refere à iluminação e ventilação, deverá ser observado o Decreto nº 12.342/78 (Código Sanitário), naquilo que se referir ao assunto.

Art. 16 - Observar quanto às áreas mínimas, vide quadro:

COMPARTIMENTO	ÁREAS MÍNIMAS (m ²)	
	até 30 leitos	até 150 leitos
Hall entrada/espera	25	40
Recepção	-	12
Sanitário p/público (ambos os sexos)	2	2
Sala p/administração (recepção, secretaria, chefia)	9	-
Sala p/secretaria/ contabilidade	-	24
Sala p/diretoria	-	9
Sala para Serviço Social	-	9
Sala p/Psicologia	-	9
Sala p/entrevistas	9	-
Fisioterapia	-	40
Terapia Ocupacional	20	40
Consultório Médico e/ ou Sala de Exames	p/50 leitos ou mais	9
Sala de Observação (1 leito)	-	9
WC anexo à Sala de Observação	-	3
Posto de Enfermagem/ Sala de Serviços/Curativos	15m ² (estudo anexo) - Anexo I	
Rouparia	4*	-
Sala para guarda de equipamentos	8*	-
Expurgo	9*	-
Depósito de material de limpeza	2*	-
Quarto 1 leito	8	8
Quarto 2 leitos ou mais	5m ² / leito	
Sanitário anexo aos quartos contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro	3	3
Sanitário para funcionários (ambos os sexos)	2*	-
Serviço de alimentação	Portaria nº 400 do Ministério da Saúde	
Almoxarifado	9	0,80m ² /leito
Área de estar/lazer (interna)	1m ² /leito	
Abrigo para veículos	15	-
Vestiário para funcionários	0,35m ² / funcionário	
Lavanderia (áreas p/ lavagem, secagem/ rouparia/costura)	20 (estudo anexo) - Anexo 2	1,20m ² / leito

* Por unidade de 30 leitos, pavilhão ou andar.

** As instituições já existentes deverão se adaptar, na medida do possível, a todas as normas e especificações legais.

Art. 17 - As regras relativas à área física complementam-se com as seguintes disposições:

I - Os quartos deverão ter medida linear mínima de 2,50m.

II - Nos quartos, o maior número de leitos permitido será seis.

III - Será vedado o uso de camas tipo beliche ou camas de armar.

IV - Os moradores, sem condições de locomoção deverão contar, na cabeceira de seus leitos, com um botão de campainha ao alcance da mão.

V - As unidades deverão ter, no máximo, 30 leitos. Deverão ser previstas, para cada unidade de 30 leitos: rouparia, sala para guarda de equipamentos, expurgo, depósito de material de limpeza e sanitários para funcionários.

VI - Dado às características das casas de repouso, o posto de enfermagem/sala de serviço/curativos poderão ser instalados em ambiente único, desde que este possua a área mínima prevista a também: duas bancadas distintas, uma para medicação e outra para curativos, lavatório, carro de curativos e carro de serviço.

VII - O expurgo destina-se ao despejo de resíduos e à remoção de materiais provenientes dos internos (comadres etc.). Deverá possuir cuba de despejo, lavatório e recipientes para roupa suja e lixo.

VIII - A sala para guarda de equipamentos destina-se a abrigar aparelhos, equipamentos e acessórios de uso eventual (suporte para soro, biombos, cadeira de rodas, macas etc.)

IX - Para a área destinada à Sala de Observação, poderá ser utilizado um quarto (leito), devendo este, porém, estar próximo ao posto de enfermagem.

X - A proporção de sanitários e peças sanitárias para funcionários deverá obedecer ao Decreto nº 12.342/78, no capítulo referente a Normas Gerais dos Locais de Trabalho, e a proporção por leito, Capítulo VI, Seção II das Normas Específicas das Edificações, constantes no mesmo código.

XI - Será obrigatório que os chuveiros possuam instalações para fornecimento de água quente.

XII - A área para recreação e lazer externa deverá obedecer ao Decreto nº 12.342/78 do Código Sanitário; também, ser provida de bancos fixos em número suficiente para acomodar todos os moradores com cobertura ou proteção de árvores.

XIII - Para Casas de Repouso acima de 30 leitos, a área de fisioterapia deverá possuir áreas específicas para realização dos métodos específicos.

XIV - Os serviços de lavanderia poderão ser contratados de terceiros e deverão estar adequados à legislação sanitária estadual e federal.

XV - A sala para terapia ocupacional deverá conter pia com bancada, mesa grande para os trabalhos ali efetuados, armário para guarda de material e equipamentos ali manipulados e sanitário anexo ou próximo; excepcionalmente, poderão ser utilizadas, para essa atividade, as áreas da sala de estar ou do refeitório.

XVI - O Serviço de Nutrição deverá obedecer, além do Código Sanitário (item referente a Estabelecimentos Comerciais), a Portaria nº 400 do Ministério da Saúde no que couber.

XVII - Os móveis e utensílios utilizados pelos idosos deverão ter, preferencialmente, os cantos arredondados; os móveis deverão estar dispostos de modo a não prejudicar a circulação dos idosos.

XVIII - Não permitir uso de tapete individual nos quartos e banheiros.

Art. 18 - Recursos humanos necessários ao atendimento do idoso:

I - Serviço de apoio administrativo e operacionais, organizados em:

1. Coordenação de recursos humanos materiais e financeiros.

2. Estes serviços compreendem: gerenciamento de pessoal, compras e almoxarifado, contabilidade, finanças, zeladoria, lavanderia, manutenção, comunicação e serviços gerais, e deverão ser dimensionados em conformidade com o número de leitos.

3. A estrutura deverá estar provida de pessoal qualificado, e em número suficiente para atender a todos os setores subordinados à administração da Organização.

II - Serviço de assistência médica, próprio ou conveniado, desde que atenda às necessidades dos moradores em sua totalidade.

III - Organizações sem fins lucrativos deverão ser assistidas por profissionais dos serviços públicos municipais.

IV - No que se refere ao Serviço de Enfermagem, adequar-se às peculiaridades de cada Organização, bem como o grau de dependência da clientela, são fatores determinantes no atendimento qualitativo e quantitativo da assistência de enfermagem prestada ao idoso.

1. A Organização que abriga clientela com alto grau de dependência, bem como aquelas com mais de 30 leitos, deverão ter no seu quadro de pessoal um enfermeiro contratado, responsável pelos cuidados de enfermagem prestados.

2. A equipe de enfermagem se faz necessária, pois é ela que atenderá ao interno, promovendo o socorro necessário e imediato e aplicando, quando necessário, medidas urgentes de pronto atendimento, até que este receba atendimento médico.

3. O número de auxiliares de enfermagem deverá ser definido em função das peculiaridades de cada instituição, bem como do grau de dependência de sua clientela.

4. As Organizações deverão observar atentamente a Lei Federal nº 7.499/86 de 26/06/86, principalmente seu artigo 23.

5. A Organização deverá possuir materiais básicos de enfermagem tais como: oxigênio móvel, aspirador móvel, ambos, para que o socorro imediato seja providenciado até a chegada da ambulância.

V - O serviço de nutrição deverá estar sob responsabilidade de nutricionista profissional, capacitado para atuar em todas as áreas nas quais a alimentação e a nutrição constituam fatores de promoção, manutenção e recuperação da saúde.

1. O nutricionista poderá ser contratado. Caso haja a contratação de serviços de terceiros na área de nutrição, no ato da vistoria da Organização deverá ser exigido o contrato de prestação de serviços.

2. A Organização deverá, ainda, prever cozinheira, copeira, e ajudante de cozinha, de acordo com as necessidades.

VI - Serviço Social. A Organização que abrigue idosos deverão contratar, para jornada determinada segundo suas necessidades, um assistente social.

1. A presença do assistente social nestas instituições se faz necessária, pois é este profissional que está qualificado para identificar distorções que ocorrem nas relações sociais entre o indivíduo e o seu meio (família, trabalho, comunidade, sociedade).

2. Caberá a ele elaborar diagnóstico social da pessoa idosa que procure uma instituição, bem como facilitar o processo de relacionamento interpessoal entre os moradores, criando grupos de convivência social e propiciando; desta forma, a adaptação dos idosos às novas condições de vida.

3. Também deverá trabalhar, quando for o caso, a desinstitucionalização do idoso e seu retorno à sua família.

VII - Serviço de Psicologia. A Organização deverá contratar, pela jornada condizente com suas necessidades, um psicólogo que preste assistência ao idoso neste âmbito.

1. As atividades desenvolvidas por este profissional deverão estimular as potencialidades psicossociais dos idosos, bem como propiciar o entrosamento entre os moradores, tendo em vista a realização afetiva, emocional dos mesmos.

2. Caberá também a esse profissional estimular a participação dos idosos junto à

comunidade, dentro e fora da instituição e incentivar a manutenção dos vínculos familiares.

VIII - Serviço de Terapia Ocupacional. As entidades que abriguem idosos deverão ter um projeto terapêutico-ocupacional para os seus assistidos.

1. Para tanto, deverão contar com um profissional de terapia ocupacional atuando dentro da instituição em período adequado às necessidades da mesma.

2. O profissional em terapia ocupacional, terá como função primordial, habilitar o idoso, para que este possa desenvolver diferentes atividades cotidianas e outras complexas.

3. Deverá também, através de recursos, instrumentalizá-lo para que se integre ao meio e à sociedade sem sentir-se inferiorizado, ou incapaz de exercer atividade afins com sua faixa etária.

4. Poderá ainda exercer atividades, no dia a dia, tais como trabalhos em horta, portaria, cozinha, copa, lavanderia, bazar, etc, respeitados os limites do Idoso, que receba um auxílio como custeio.

IX - Serviço de Fisioterapia. As instituições poderão contar com fisioterapeuta em seu quadro de pessoal, contratado para jornada determinada pelas mesmas.

1. Não haverá obrigatoriedade de contratação deste profissional, desde que a Organização utilize o serviço de outras clínicas ou entidades afins.

2. A função do fisioterapeuta será de manter o idoso mais independente possível, estimulando a sua percepção corporal, prevenindo o agravamento das alterações normais de envelhecimento e atuando na cura e reabilitação das possíveis patologias.

X - Serviços de Apoio Técnico. Além dos já mencionados, as Organizações, de acordo com suas peculiaridades, poderão ter seu quadro de pessoal acrescido dos seguintes outros profissionais: dentista, advogado e professor de educação física.

1. Poderá contar também com responsáveis por serviços religiosos, contando para esta atividade, sempre que possível com voluntários.

XII - Voluntários. As Organizações que se utilizarem do trabalho de voluntários, deverão fornecer treinamento básico para ação em geriatria e gerontologia e treinamentos específicos, conforme a área de atuação.

1. Os voluntários deverão ter conhecimento dos objetivos e diretrizes das entidades onde se engajem.

2. Incluir, em seus regimentos internos, uma definição clara das funções dos voluntários, com atribuições das tarefas e situações destes dentro da hierarquia.

3. Assinar o Termo de Adesão do Voluntário.

Art. 19 - Responsabilidades. O Diretor e/ou Presidente e/ou Sócio Proprietário será o responsável pelo estabelecimento perante as autoridades sanitárias.

I - A responsabilidade técnica será definida, de acordo com as funções técnicas, efetivamente exercidas dentro da Organização, tendo caráter interdisciplinar.

II - Por ocasião da solicitação do alvará de funcionamento, os responsáveis pelo estabelecimento deverão nominar os respectivos responsáveis técnicos pela assistência médica, pelo serviço de enfermagem, pelo serviço de nutrição e outros.

III - No caso de contratação de prestação de serviços técnicos de terceiros, deverão ser apresentados, por ocasião da vistoria, os respectivos contratos, nos quais constará a respectiva responsabilidade técnica.

Art. 20 - A administração dos recursos materiais da Organização deve assegurar a presença, no momento e local adequado, dos suprimentos, componentes e equipamentos necessários para o eficiente funcionamento da entidade.

I - Essa administração inclui também a guarda física e o controle dos estoques e equipamentos, bem como a distribuição dos insumos aos usuários.

II - Esse sistema deve possuir, independentemente do trabalho da Organização:

1. um fichário ou cadastro de fornecedores e de pedidos;

2. um controle dos estoques no almoxarifado.

Art. 21 - Manter um Sistema de Contabilidade Gerencial e de Custos:

I - Esse sistema controla os recursos financeiros, a produção de relatórios de movimentos diários e os balancetes mensais.

II - Realiza as rotinas de contas a pagar e de contas a receber, além do fluxo de caixa.

III - O sistema de custos conjuga as informações dos vários setores, como estatística dos vários serviços, administração de pessoal, gerência de materiais e contabilidade, para fazer os cálculos de receita e despesa e dos custos individualizados dos vários setores ou serviços.

IV - O pessoal necessário vai depender do tamanho da Organização, no entanto, recomenda-se a existência do serviço em todas as Organizações.

V - Caso não haja pessoal, recomenda-se a contratação de uma empresa de prestação de serviços de contabilidade.

Art. 22 - Serviço de Manutenção. Esse serviço tem por finalidade planejar, dirigir e executar todas as atividades relacionadas com a conservação dos imóveis, instalações e equipamentos da instituição, mantendo-os em condições de operação contínua, confiável, segura e econômica. O serviço poderá ser atendido através de contratação de firmas especializadas.

Art. 23 - Serviço de Zeladoria. Esse serviço tem a responsabilidade sobre as atividades relacionadas com a danificação do imóvel e instalações, controle de portaria e vigilância, jardinagem e eventualmente de controle e operação dos sistemas de comunicação dentro da instituição.

I - O pessoal necessário dependerá não somente do tamanho do estabelecimento, mas também de sua política, pois muitas das mencionadas funções nesse serviço poderão ser realizadas pelos próprios internos, quando possível.

Art. 24 - O serviço de pessoal exerce o controle dos recursos humanos em exercício na Organização.

I - Esse serviço deve:

1. agrupar o trabalho da mesma natureza ou especialidade;

2. garantir que as principais tarefas operacionais sejam desenvolvidas por pessoas habilitadas e que as principais tarefas de gerência sejam atribuídas a profissionais habilitados;

3. desenvolver todas as exigências que uma estrutura organizacional burocratizada exige do ponto de vista operacional e do ponto de vista jurídico.

Art. 25 - Quanto à programação, privilegiar os aspectos de:

I - Saúde. Atividades: preventivas, curativas e nutrição.

II - Atendimento Psicossocial. Considerar: a individualidade, participação e cidadania.

III - Atividades de lazer: Além da TV, música e convivência interna, os idosos deverão ser levados à igreja, cecons, praias, e outras de interesse.

IV - Atividades laborativas. Visitas à familiares nas datas como Natal, aniversário e sempre que possível fins de semana.

V - Atividades com familiares - Manutenção dos vínculos.

VI - Convivência comunitária. Grupos de escolares, religiosos e outras organizações sem fins lucrativos.

VII - Mesmo particulares, as Organizações devem permitir o acesso ao público interessado, no mínimo, uma vez por semana.

VIII - Promover festas comemorativas. Exemplo: aniversários, Dia do Idoso, etc.

Art. 26 - As organizações devem elaborar seu Regimento Interno, contendo:

I - os requisitos para admissão;

II - o processo de triagem;

- III - a admissão do morador;
- IV - horário e organização da alimentação;
- V - a assistência médica e odontologia;
- VI - do pessoal;
- VII - das visitas, e doações para o morador;
- VIII - do quadro de voluntários;
- IX - da saída temporária do morador;
- X - do falecimento do morador.

Art. 27 - A Comissão Interdisciplinar dos Conselhos Municipais, através do representante legal, comunicará ao Conselho Municipal do Idoso, caso do não cumprimento desta Normativa.

Art. 28 - Os modelos abaixo, necessários à Organização Administrativa, estão à disposição dos interessados na Secretaria Geral dos Conselhos Municipais:

- I - Proposta de admissão para internos.
- II - Parecer psicossocial.
- III - Encaminhamento para exames médicos.
- IV - Parecer médico.
- V - Programa Comunidade - Organização.
- VI - Ficha voluntários.
- VII - Termo de responsabilidade.

Art. 29 - As Organizações governamentais e não governamentais, devem adequar-se à presente Resolução, no prazo de (1) ano, a partir da publicação no Diário Oficial do Município, conforme Resolução Normativa Integrada dos Conselhos Municipais nº 006/98.

Santos, 10 de novembro de 1998.

MARLY CARVALHO DE SOARES SANTOS
Presidente do C.M.A.S.

MARIA DE LOURDES BRAZ JOAQUIM
Presidente do C.M.I.